



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 5.687, DE 2019

Acrescenta dispositivo à Lei no 10.048, de 8 de novembro de 2000.

Autor: Deputado JUNIO AMARAL

Relator: Deputado FÁBIO TRAD

I - RELATÓRIO

A proposição tem o objetivo de acrescentar um novo artigo à Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dispõe, além de outros temas, sobre a prioridade de atendimento a pessoas com deficiência.

O atual artigo 4º prevê que os logradouros e sanitários públicos, bem como os edifícios de uso público, terão normas de construção, para efeito de licenciamento da respectiva edificação, baixadas pela autoridade competente, destinadas a facilitar o acesso e uso desses locais pelas pessoas com deficiência.

O autor propõe a inclusão do art. 4º-A com a seguinte redação:

“Para a concessão de alvará de funcionamento ou sua renovação, devem ser observadas e certificadas as regras de acessibilidade previstas nesta Lei e nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT, salvo no caso de microempresas e de empresas de pequeno porte enquadradas no Regime Especial



Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional na forma da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006.”

Em sua justificação, o autor informa que, atualmente, no silêncio da legislação específica, tal matéria é regulamentada pelo Decreto 5.296, de 2004, que dispõe que as normas técnicas da ABNT, e em especial a NBR 9050, devem fixar os critérios e parâmetros técnicos a serem observados por todas as empresas brasileiras, independentemente do porte, no que tange à acessibilidade de edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos.

Dessa forma, o autor entende que o arcabouço regulamentar não diferenciou as empresas de grande porte que possuem maior capital de giro e disponibilidades de caixa, dos microempreendedores e pequenas empresas, que não têm um poder financeiro equivalente às primeiras.

O resultado, ainda segundo o autor, seria o fechamento de pequenas empresas incapazes de arcar com os investimentos para conformação à norma. Nesse sentido não seriam raros exemplos de pequenos estabelecimentos com dois pavimentos que não são beneficiados com licenças dos órgãos públicos porque não possuem aporte financeiro suficiente para custear a instalação de um elevador especial ou uma plataforma de elevação.

O projeto foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última apenas para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em 27/10/2021, foi apresentado o parecer do Relator,



Dep. Joaquim Passarinho (PSD-PA), pela rejeição e, em 24/11/2021, aprovado o Parecer.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme exposto no Relatório, em resumo, a proposição trata de relaxar o dispositivo da Lei 10.048/2000 que prevê a necessidade de edifícios de uso público se adequarem às normas atinentes à garantia de acessibilidade na edificação. A proposição, em consonância com o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, dá tratamento diferenciado a microempresas e de empresas de pequeno, isentando-as da obrigação de observar as normas técnicas de acessibilidade estabelecidas pela ABNT como condição para a concessão ou renovação do alvará de funcionamento.

É importante salientar que a proposição trata da concessão de alvará de funcionamento, enquanto o atual art. 4º da Lei n. 10.048/2000 dispõe sobre o licenciamento da edificação. Em resumo, a norma atual prevê a necessidade de que as obras arquitetônicas de bens de uso público respeitem as normas atinentes à garantia de acessibilidade, e a proposição dispõe que microempresas e empresas de pequeno porte não sejam impedidas de operarem em edifícios ainda não conformados a tais normas. Nesse sentido, entendemos que a aprovação da norma não isentaria novas construções da obrigação de seguir as normas garantidoras de acessibilidade, mesmo aquelas dedicadas a pequenos negócios. O resultado prático seria a possibilidade de que imóveis já construídos, mas em desconformidade com as normas de acessibilidade, possam servir de edifício para a operação de pequenas empresas.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Trad

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227043237200>



Destaque-se que, ao contrário do que possa parecer por uma leitura inicial, a proposição não significa um retrocesso na ampliação dos direitos à acessibilidade, pois ao mesmo tempo que dá um tratamento diferenciado às pequenas empresas, impõe às de maior porte a necessidade de respeito ao desenho arquitetônico acessível como condição para a obtenção do alvará de funcionamento.

Acreditamos que a proposição bem se equilibrou entre dois objetivos divergentes na questão: a facilitação das operações de pequenas empresas e a ampliação da acessibilidade em espaços de uso público. O Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (Lei Complementar 123/2006) dispõe que toda nova obrigação que atinja as microempresas e empresas de pequeno porte deverá apresentar, no instrumento que a institui, especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido para cumprimento. Ocorre que a Lei n. 10.048/2000, objeto da alteração proposta pelo projeto é anterior ao Estatuto e, portanto, não trouxe qualquer forma de tratamento diferenciado aos pequenos negócios. Entendemos que a proposição, em consonância com o referido Estatuto, oferece um tratamento diferenciado sem oferecer grave ameaça à expansão da acessibilidade em espaços de uso público.

É preciso compreender que as pequenas empresas enfrentam grandes desafios em seus estágios iniciais. A proposição permitiria que o pequeno empreendedor comece a operar em um imóvel em desacordo com as normas de acessibilidade, aumentando o leque de imóveis passíveis de serem comprados ou alugados pelo empreendedor. Caso o empreendimento obtenha sucesso econômico, e o empresário aumente o faturamento de seu negócio a ponto de não mais ser classificado como pequena empresa, por obra da própria proposição, ele teria de realizar investimentos para garantir a acessibilidade de suas instalações, pois tanto a concessão quanto a renovação do alvará de funcionamento seriam requeridos a empresas de maior porte.

Acreditamos que a proposição pode ser aprimorada quanto à faixa de faturamento em que o relaxamento da obrigação é franqueado. A proposição prevê que microempresas e pequenas empresas seriam atingidas pela inovação. Enquanto o limite anual de faturamento para a caracterização



de microempresa é de R\$ 360 mil, para as pequenas empresas é de R\$ 4,8 milhões. Assim, nos parece razoável supor que uma empresa com faturamento superior a R\$ 360 mil tenha condições financeiras de prover acessibilidade em suas instalações. Por este motivo, propomos um substitutivo que limita o benefício apenas às microempresas.

Do exposto, com o objetivo de chegarmos a um texto que promova um bom equilíbrio entre a facilitação das operações iniciais de novas empresas e a garantia de acessibilidade em espaços de uso público, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei n. 5.687, de 2019, na forma do substitutivo em anexo.**

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2022.

Deputado FÁBIO TRAD
Relator

2022-3535



* C D 2 2 7 0 4 3 2 3 7 2 0 0 *

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 5.687, DE 2019

Acrescenta um novo artigo à Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, para isentar microempresas da obrigação de adequação das respectivas instalações às normas garantidoras de acessibilidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta um novo artigo à Lei no 10.048, de 8 de novembro de 2000, para isentar microempresas da obrigação de adequação das respectivas instalações às normas garantidoras de acessibilidade.

Art. 2º A Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

“Art. 4º-A Para a concessão de alvará de funcionamento ou sua renovação, devem ser observadas e certificadas as regras de acessibilidade previstas nesta Lei e nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT, salvo no caso de microempresas enquadradas no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional, na forma da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2022.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Trad
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227043237200>



Deputado FÁBIO TRAD
Relator

2022-3535

Apresentação: 19/05/2022 12:01 - CPD
PRL 1 CPD => PL 5687/2019
PRL n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Trad
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227043237200>



* C D 2 2 7 0 4 3 2 3 7 2 0 0 *